



15 de janeiro de 2015

Reforma do regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC)

Foi ontem publicado o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro (adiante “DL 7/2015”), que procede à reforma do regime de tributação dos OIC. Com este novo diploma, o Governo pretende reforçar a competitividade fiscal dos OIC constituídos e a operar em Portugal face aos seus congéneres internacionais e, com isso, fomentar a captação de capital estrangeiro junto de potenciais investidores. Assim, e seguindo as práticas já existentes noutros países da União Europeia, prevê-se a introdução do método de tributação “à saída”, passando a tributar-se os rendimentos auferidos pelos investidores em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). O DL 7/2015 cria ainda uma nova verba na Tabela Geral do Imposto do Selo visando a tributação do ativo global líquido dos OIC. Destacamos algumas das principais medidas e alterações introduzidas pelo DL 7/2015, as quais entrarão em vigor a partir de 1 de julho de 2015:

1. Na esfera do OIC

- > Os OIC serão tributados em IRC, à taxa geral prevista no respetivo Código (atualmente fixada em 21%), estando contudo isentos de derrama municipal e estadual;
- > O lucro tributável dos OIC corresponderá ao resultado líquido do exercício apurado de acordo com as respetivas normas contabilísticas, sem prejuízo de um certo conjunto de rendimentos (rendimentos de capitais, prediais e mais-valias) e gastos (com aqueles rendimentos, com os previstos no artigo 23.º-A, do Código do IRC e com as comissões de gestão) poderem ser desconsiderados para esse efeito;
- > Os prejuízos fiscais apurados pelos OIC serão reportáveis por um período de 12 anos;
- > Às fusões, cisões e subscrições em espécie realizadas entre OIC poderá ser aplicado o regime da neutralidade fiscal;
- > Os OIC estarão sujeitos às taxas de tributação autónoma previstas no Código do IRC e a obrigações acessórias que anteriormente não se encontravam sujeitos (e.g. organização e centralização da contabilidade, organização e manutenção do processo de documentação fiscal);
- > Não haverá obrigação de retenção na fonte relativamente aos rendimentos obtidos pelos OIC;
- > Os OIC serão tributados em Imposto do Selo sobre o valor líquido global dos seus ativos à taxa de 0,0025% (por trimestre) para os OIC que invistam exclusivamente em instrumentos de mercado monetário e depósitos bancários e à taxa de 0,0125% (por trimestre) para os restantes.

2. Na esfera do investidor

- > Os investidores residentes que sejam pessoas singulares serão tributados em sede de IRS à taxa de 28%, através do mecanismo da retenção na fonte (salvo se optarem pelo englobamento caso em que serão tributados às taxas progressivas gerais e às sobretaxas de IRS que se mostrem aplicáveis e o imposto retido terá a natureza de imposto por conta);
- > Os rendimentos pagos a investidores residentes que sejam pessoas coletivas estarão sujeitos a uma retenção na fonte de IRC provisória (por conta do imposto devido no final) à taxa de 25% (exceto se os beneficiários beneficiarem de dispensa de retenção na fonte, como por exemplo, as instituições de crédito residentes em Portugal, os fundos de capital de risco e os fundos de pensões constituídos e a operar em Portugal);
- > Os sujeitos passivos não residentes (devem fazer prova desta qualidade nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro) que obtenham rendimentos (i) distribuídos por fundos e sociedades de investimento **imobiliário** ou operações de resgate de UPs destes fundos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 10%; (ii) de fundos e sociedades de investimento **mobiliário**, incluindo mais-valias que resultem do respetivo resgate ou liquidação, estão isentos de IRS ou IRC;
- > Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos residentes em paraísos fiscais, por entidades que sejam detidas direta ou indiretamente em mais de 25% por residentes e por beneficiários que não apresentem prova de que são não residentes, ficarão sujeitos às taxas de retenção na fonte definitiva de 25%, 28% ou 35% (consoante os casos);
- > Os sujeitos passivos não residentes que não tenham efetuado prova atempada do seu estatuto poderão solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, durante um prazo de dois anos (após termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto);
- > Para efeitos da aplicação deste regime, os rendimentos decorrentes da detenção de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e da titularidade de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, incluindo as mais-valias que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação, são considerados rendimentos de bens imóveis.

Face às inúmeras dúvidas que possam surgir relativamente a determinadas situações concretas, nomeadamente no contexto da articulação do atual regime fiscal com este novo (com entrada em vigor a partir de 1 de julho de 2015), a VdA está naturalmente à vossa disposição para esclarecer quaisquer questões que se suscitem nesta matéria.

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt